

Artigo

ESTADO PERMANENTE DE JUSTIÇA: DA EFETIVIDADE NA / DA LEI À COMPETÊNCIA JURÍDICA

PERMANENT STATE OF JUSTICE: FROM EFFECTIVENESS IN / FROM LAW TO LEGAL COMPETENCE

ESTADO PERMANENTE DE JUSTICIA: DE LA EFICACIA EN / DEL DERECHO A LA COMPETENCIA JURÍDICA

Sérgio Nunes de Jesus

Doutor em Ciências da Linguagem, Instituto Federal de Educação, Ciência e
Tecnologia de Rondônia (IFRO), Cacoal, Rondônia, Brasil.
E-mail: grupo.pda.ifro@gmail.com

Felipe José Minervino Pacheco

Mestre em Direito, Centro Universitário Maurício de Nassau de Cacoal
(UNINASSAU), Cacoal, Rondônia, Brasil.
E-mail: direitoenossapraia@gmail.com

Aglaia Letícia Farias Nunes de Jesus

Bacharelado em Direito, Universidade Estácio FAP, Pimenta Bueno,
Rondônia, Brasil. E-mail: aglaialeticiafarias@gmail.com

RESUMO

O tema "Estado Permanente de Justiça: Da Efetividade na / da Lei à Competência Jurídica" explora a intersecção entre a eficácia das normas jurídicas e a atuação dos operadores do direito no contexto de um sistema de justiça em constante evolução. Os objetivos centrais do estudo incluem analisar como a legislação se traduz em práticas jurídicas efetivas e investigar a relação entre a lei escrita e a capacidade dos profissionais do direito de implementar e interpretar tais normas. O referencial teórico se apoia em conceitos de justiça social, direitos humanos e a função do Estado na promoção da equidade. Autores como Ronald Dworkin e Amartya Sen são mencionados para discutir a necessidade de uma justiça que não apenas exista em termos legais, mas que também seja vivenciada na realidade cotidiana das pessoas. O método utilizado é uma combinação de análise qualitativa e quantitativa, com a realização de entrevistas com juristas e a análise de casos práticos que exemplificam a aplicação das leis. Isso permite uma compreensão mais profunda das barreiras enfrentadas na prática judicial e a identificação de lacunas entre a teoria e a realidade. Os resultados alcançados indicam que, apesar do arcabouço legal robusto, a efetividade da justiça é comprometida por fatores como a morosidade judicial, a falta de recursos e a desigualdade social. O estudo conclui que a transformação do estado de justiça em um estado permanente depende não

DOI: <https://doi.org/10.23900/2359-1552v13n2-287-2024>

Submitted on: 10.23.2024 | Accepted on: 10.24.2024 | Published on: 11.13.2024

apenas da legislação, mas também da formação e da atuação competente dos agentes jurídicos.

Palavras-chave: Lei Maria da Penha. Efetividade da Lei. Competência Jurídica. Teoria e Prática. Justiça Social.

ABSTRACT

The theme "Permanent State of Justice: From Effectiveness in/of the Law to Legal Competence" explores the intersection between the effectiveness of legal norms and the performance of legal operators in the context of a justice system in constant evolution. The central objectives of the study include analyzing how legislation translates into effective legal practices and investigating the relationship between written law and the ability of legal professionals to implement and interpret such norms. The theoretical framework is based on concepts of social justice, human rights and the role of the State in promoting equity. Authors such as Ronald Dworkin and Amartya Sen are mentioned to discuss the need for justice that not only exists in legal terms, but is also experienced in people's everyday reality. The method used is a combination of qualitative and quantitative analysis, with interviews with jurists and the analysis of practical cases that exemplify the application of laws. This allows for a deeper understanding of the barriers faced in judicial practice and the identification of gaps between theory and reality. The results achieved indicate that, despite the robust legal framework, the effectiveness of justice is compromised by factors such as judicial slowness, lack of resources and social inequality. The study concludes that the transformation of the state of justice into a permanent state depends not only on legislation, but also on the training and competent performance of legal agents.

Keywords: Maria da Penha Law. The Effectiveness of the Law. Legal Jurisdiction. Theory and Practice. Social Justice.

RESUMEN

El tema "Estado Permanente de la Justicia: De la Efectividad en/del Derecho a la Competencia Jurídica" explora la intersección entre la efectividad de las normas jurídicas y el desempeño de los operadores jurídicos en el contexto de un sistema de justicia en constante evolución. Los objetivos centrales del estudio incluyen analizar cómo la legislación se traduce en prácticas legales efectivas e investigar la relación entre el derecho escrito y la capacidad de los profesionales del derecho para implementar e interpretar dichas normas. El marco teórico se fundamenta en conceptos de justicia social, derechos humanos y el papel del Estado en la promoción de la equidad. Se menciona a autores como Ronald Dworkin y Amartya Sen para discutir la necesidad de una justicia que no sólo existe en términos legales, sino que también se vive en la realidad cotidiana de las personas. El método utilizado es una combinación de análisis cualitativo y cuantitativo, con entrevistas a juristas y el análisis de casos prácticos que ejemplifican la aplicación de las leyes. Esto permite una comprensión más profunda de las barreras que enfrenta la práctica judicial y la identificación de brechas entre la teoría y la realidad. Los resultados alcanzados indican que, a

pesar del robusto marco legal, la eficacia de la justicia se ve comprometida por factores como la lentitud judicial, la falta de recursos y la desigualdad social. El estudio concluye que la transformación del estado de justicia en un estado permanente depende no sólo de la legislación, sino también de la formación y actuación competente de los agentes jurídicos.

Palabras clave: Ley Maria da Penha. Vigencia em de la Ley. Competencia Jurídica. Teoría y Práctica. Justicia Social.

INTRODUÇÃO

Inquestionavelmente, a criação e a estrutura organizacional de diversos Juizados Especializados em Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher (JEVDFM) foi a principal novidade trazida pela Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria 2006, ou Lei Maria da Penha) – comumente conhecidas.

Essas instituições da justiça comum têm jurisdição tanto cível quanto criminal. Isso posto, como resultado, é criada uma nova realidade processual, que pode ajudar rapidamente as mulheres que sofrem a maioria dos tipos de violência doméstica regularmente.

Assim sendo, é válido salientar que a Organização dos Estados Americanos (OEA) determinou que o Brasil agilizasse (uma lei que pudesse, de certa maneira, cobrir / proteger a violência doméstica nas relações familiares) – essa a partir do Artigo 226, parágrafo 8º, da Constituição Federal Brasileira); sendo essa a primeira justificativa para uma normatização específica sobre o assunto.

Diante disso, o sistema de justiça criminal a fim de desenvolver mecanismos que pudessem reduzir a violência, foi criado um sistema de solução de controvérsias que foi ‘moldado’ pelos juristas como resposta ao grande número de violência familiar contra a mulher para que pudesse proporcionar à vítima um ‘atendimento de qualidade inigualável’.

Nessas perspectivas, em diversos casos de violência a mulher que superou o medo e foi à delegacia de polícia ainda precisava encontrar um advogado para, se possível, ter seu pedido de liminar em ação de separação deferido (se fosse o caso). Assim, sabe-se que, por muito tempo, a história da mulher que recorreu aos tribunais em busca de decisão ‘justa’ e ‘eficaz’ tornou-

se tentativa inútil de ver seu 'agressor punido'. Logo, ela aguardava ansiosamente a audiência de conciliação solicitada pelos Juizados Especiais (Lei nº 9.099/1995), sabendo que, o criminoso receberia punição desproporcional à lesão que lhe foi causada; aqui é apenas uma das proporções sobre a tipificação do crime.

Dessa forma, para utilizar plenamente os tribunais, era necessário criar processos divididos, que culminavam, na maioria dos casos, em decisões diferentes. Isso levava a maioria das mulheres à exaustão (psíquica por exemplo), pois a mesma causa de pedir gerava processos diferentes (criminal e civil). Assim, na maioria das vezes, se sentiam profundamente desacreditadas quanto à eficiência da justiça em decorrência das diversas decisões.

Outrossim, para Faria (1994, p. 50):

A ineficácia da Justiça conduz a uma crise de legitimidade do Judiciário decorrente tanto de fatores internos, como do anacronismo de sua estrutura organizacional, quanto aos fatores externos, em face da insegurança da sociedade com relação à impunidade, à discriminação e à aplicação seletiva da lei.

De sorte, a Lei Maria da Penha, por sua vez, atende a essa necessidade social para se alcançar a justiça, o combate à violência doméstica deve começar com atividades coordenadas e concomitantes, para que assim possamos obter resultados positivos nesses enfrentamentos – isso posto, no ambiente familiar quando for o caso.

Conquanto, a Lei Maria da Penha, sem dúvida, foi a que mais trouxe providências ao retirar definitivamente os litígios domésticos e a ação penal da esfera de competência dos tribunais. Logo, como pode ser visto na substância do Artigo 33, da Lei nº 11.340/2006, as Varas Criminais serão responsáveis pelo processo e julgamento desses delitos em caráter temporário até que esses órgãos sejam estabelecidos em 'todas' as partes do país.

Enquanto não estruturados os Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, as varas criminais acumularão as competências cível e criminal para conhecer e julgar as causas decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, observadas as previsões do Título IV desta Lei, subsidiada pela legislação processual pertinente (BRASIL, 2011).

De igual maneira, as duas opções para a acusação e o julgamento da violência doméstica contra a mulher são o Juizado Especializado em Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher ou as Varas Criminais, que atualmente, de forma temporária, têm jurisdição civil e criminal para ouvir e julgar casos decorrentes de violência contra a mulher. Assim sendo, embora essa cláusula tenha sido criticada por ser ilegal e lidar com a organização judicial, não se pode negar que ela é crucial quando se considera o potencial da 'igualdade' entre os sexos por meio da discriminação positiva. Logo, o objetivo do legislador ao recomendar a criação de um novo órgão judicial foi para garantir que as mulheres em situações vulneráveis pudessem ter acesso 'rápido' e 'completo' ao sistema judicial. Portanto, explorando os mecanismos para melhorar o atendimento e a proteção de mulheres vitimadas por meio da integração sistemática entre equipes de fora do sistema jurídico - incluindo profissionais de saúde, assistentes sociais, enfermeiros, psicólogos e outros que possam ser integrados no acolhimento da vítima.

Destarte, é evidente que, a organização das Varas Especializadas auxiliará na operacionalidade da Lei Maria da Penha, especialmente diante do caráter ultrapassado das práticas do Poder Judiciário: celeridade na tramitação dos processos (justiça híbrida); avaliação da necessidade da medida protetiva de urgência - no caso concreto - pelo magistrado da Vara Especializada.

Ora pois, evidentemente, a partir dos pressupostos acima, se tem mais facilidade para compreender a situação com equipe multidisciplinar e interdisciplinar - capacitadas e preparadas para atender às vítimas de violência doméstica. Assim, essa estrita observância das diretrizes da Lei Maria da Penha para o atendimento às vítimas, no mínimo, diminui o sentimento de persuasão anteriormente existente; é o que podemos imaginar.

REFERENCIAL TEÓRICO

Da Reforma dos Juizados Especializados em Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher

A criação de varas especializadas em violência doméstica e familiar contra a mulher não foi determinada pela Lei Maria da Penha sobre os tribunais estaduais. Em vez de se especializar em violência doméstica e familiar contra a mulher, ela apenas permitiu que fossem criados. Primeiro, para não interferir na competência para criar leis relativas à organização judiciária. Em segundo lugar, dada a realidade brasileira, a estruturação crescente desses órgãos é impraticável, pois contam com uma equipe única formada por especialistas em áreas não relacionadas ao direito e exigem gastos financeiros significativo.

Para Dias (2007), juíza do Tribunal de Justiça, do Rio Grande do Sul, expressou seu incômodo com essa questão um ano após a entrada em vigor da Lei Maria da Penha, da seguinte forma:

Em face da enorme má vontade da Justiça em criar esses juizados, sob a surrada alegação de falta de recursos, o fato é que neste um ano foram instalados juizados em pouquíssimos estados. No Rio Grande do Sul, só um na capital. O resultado está sendo desastroso. Os juízes acabam dando preferência aos processos de réus presos. Depois, os mais afeitos a julgar ações criminais não estão qualificados para aplicar medidas protetivas, que tem natureza familiar (Dias, 2007, on-line).

Apesar dessa formação ser apenas uma carta com recomendações para os Tribunais de Justiça, a exigência do Artigo 36, da Lei Maria da Penha, de que os Estados correspondentes mudem seus órgãos é uma exigência legal. O Ministério Público, inclusive, tem o direito legal de utilizar uma ação civil pública para compelir o Estado a criar esses órgãos e fornecer-lhes os equipamentos adequados (Dias, 2007).

Assim sendo, a capacidade de processar e executar ações civis e criminais decorrentes de violência foi concedido aos Tribunais Especializados - o magistrado desse Tribunal, por sua vez, recebeu uma variedade de potencialidades conhecidas como *jurisdição híbrida*. Deve-se observar, nesse contexto, que a jurisdição do Tribunal é absoluta e é determinada com base na vítima (uma mulher) e no assunto em questão.

Isso posto, a visão fragmentada da lei que divide e restringe as competências foi eliminada porque o mesmo processo permite a punição do agressor e a seleção dos procedimentos civis pertinentes. Como alternativa, os tribunais criminais receberam o poder de apenas ouvir e determinar casos envolvendo violência doméstica, excluindo as ações de execução.

A competência híbrida do Juizado Especializado de Violência Doméstica é um tema complexo e muito contestado se o magistrado estaria ou não encarregado de avaliar as demandas cíveis, sem que essa competência fosse restrita às medidas preventivas.

De acordo com Sirvinskas (2006, p. 9), a Lei Maria da Penha “[...] apenas ampliou a competência do Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher para a concessão de medidas de urgência” [...] sustentando que a legislação em questão busca apenas conciliar medidas de natureza cível com as de natureza criminal, a fim de atender às necessidades imediatas da vítima. Uma vez cessados os motivos que deram origem a essas medidas, a questão é transferida para o tribunal administrativo apropriado.

Isto posto, a ambiguidade legislativa em relação às demandas que estariam sujeitas à Vara Especializada, de acordo com Moreira Filho (2008), leva a um sério conflito jurisprudencial, pois a maioria das ações primárias relacionadas as medidas protetivas pois se enquadram no âmbito do ‘Direito de Família’ e são, de acordo com as regras da organização, de responsabilidade das Varas de Família – ainda se tem muito a discutir no âmbito jurídico.

Segundo Rios do Amaral (2010), adepto da interpretação literal e decrescente da lei, está do lado oposto; pois defende a ideia de que a ‘execução’ dos processos decorrentes da prática de violência doméstica e familiar deixa claro que, uma vez solucionado o caso, por meio da prolação de sentença condenatória transitada em julgado, a sentença - a mulher pode ser a própria autora da ação nos tribunais. Conquanto, alerta para o fato de que a Lei Maria da Penha não se referiu textualmente à competência processual civil para o processamento e julgamento exclusivo das medidas cautelares – fato a se pensar.

Decerto, a disputa em torno da jurisdição mista se deve principalmente aos desafios enfrentados pelos profissionais do direito na compreensão da estrutura legislativa (mairas de se interpretar). Apesar do fato de a legislação estipular, em geral, que as Varas Especializadas na questão têm jurisdição civil e criminal isso não pode ser limitado a uma simples avaliação das medidas de emergência, pois isso anularia totalmente o objetivo da norma. De qualquer forma, são necessárias mais pesquisas teóricas, juntamente com a padronização das práticas jurídicas para garantir que as mulheres sejam tratadas com igualdade por todos os órgãos judiciais.

Sendo assim, a Lei nº 11.340/2006 não ‘seria inovadora’ se seu objetivo principal e exclusivo fosse conceder jurisdição civil aos tribunais apenas em casos de tutela imediata. O judiciário deve ser bem definido e ter acesso a todos os recursos exigidos pela legislação federal e deixar de aplicar a interpretação mais restrita e menos precisa da lei. De igual maneira, a lei deve ser pensada para aprimorar a proteção às mulheres, adaptando-se às novas realidades sociais e tecnológicas, reforçando a efetividade das medidas protetivas, promovendo a educação e o combate à cultura de violência.

A adaptação das varas criminais como meio de resolução dos conflitos

Os casos de violência doméstica contra a mulher não podiam mais ser deixados apenas sob os cuidados dos Juizados Especiais Criminais. Portanto, até que os Tribunais Especializados em Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher fossem estabelecidos, a jurisdição foi transferida para os tribunais criminais como uma solução temporária.

Assim, muitos problemas com essa transferência transitória de jurisdição para os tribunais criminais foram encontrados por especialistas no assunto. Inicialmente, eles chegaram à conclusão de que, especialistas com anos de experiência nesses tribunais não seriam capazes de compreender questões civis do domínio do direito de família, que é o foco da maioria das medidas protetivas de urgência. Eles também começaram a se perguntar por que não havia mais especialistas disponíveis, especialmente equipes interdisciplinares para apoiar as famílias afetadas por esse tipo de violência.

De acordo com Cunha e Pinto (2007, p. 117), “[...] o juiz de família é, em regra, alguém mais propenso a esse tipo de discussão, com maior tato para promover a conciliação, apoiado por um promotor de justiça que demonstre as mesmas habilidades”, pois parece estranho à nossa tradição que um juiz criminal determine, por exemplo, a separação de corpos ou proíba a assinatura de um contrato.

Isto posto, uma questão pertinente é levantada por Dias (2008), que menciona o notável aumento dos processos judiciais criminais. Ela afirma que isso resultará em um verdadeiro impasse na aplicação da Lei Maria da Penha, uma vez que o excesso de demandas nas varas criminais pode ter uma série de efeitos negativos.

Os delitos domésticos, por sua vez, conforme definidos pelo Artigo 33, da Lei nº 11.340/2006, devem ser ignorados e, apenas, os casos envolvendo réus que estão atualmente na cadeia ou prisão devem ser abordados. Se esses casos não forem devidamente analisados em tempo hábil, o acusado pode ser liberado da custódia e o caso pode se perder no tempo; lastimável.

É importante salientar a necessidade do apoio as vítimas e garantir o acesso não apenas as medidas protetivas, mas na promoção de programas de conscientização e na ampla defesa e responsabilização dos agressores – fato!

METODOLOGIA

Dos Procedimentos Metodológicos - Fundamentos

Nosso procedimento apresenta a relevância do “Estado Permanente de Justiça”, no contexto jurídico contemporâneo, pois considera fundamental destacar a necessidade de uma abordagem que não apenas examine a letra da lei, mas também a sua aplicação prática e a efetividade na proteção dos direitos ao considerar as mudanças sociais e as expectativas da sociedade. Para tanto, apontamos a seguir:

- a) A Revisão de Literatura com as obras que consideramos fundamentais nas discussões da efetividade das normas jurídicas e a competência dos operadores do Direito. Identificamos também como a literatura aborda a

relação entre a lei e a justiça, além de explorar as lacunas existentes nas discussões sobre a aplicação das normas.

- b) No Método de Pesquisa incluímos uma análise qualitativa envolvendo a coleta de dados empíricos sobre os operadores do Direito na compreensão de como a efetividade da lei se traduz na prática e quais são os desafios enfrentados.
- c) Base Analítica do Estado Atual da Justiça apontamos que a desigualdade no acesso à Justiça e a eficácia das leis existentes são problemas que ainda vai levar tempo a ser resolvido no sistema de justiça atual.

Isso posto, é importante pensar na competência jurídica dos operadores do Direito e a efetividade das normas, pois a formação, capacitação e atuação de juízes, promotores e advogados, pode resultar e, ao mesmo tempo influenciar na aplicabilidade da lei e na promoção da justiça. Pois propostas concretas para a inovação do sistema jurídico que visem a efetividade da Justiça e a implementação de tecnologias, reformas processuais, capacitação contínua dos profissionais do Direito e políticas públicas que promovam o acesso à Justiça devem estar alinhadas com as melhores práticas internacionais e as demandas sociais, principalmente no Brasil. Dessa maneira, deve-se também indicar possíveis direções para futuras pesquisas, enfatizando a necessidade de um diálogo contínuo entre teoria e prática, bem como a adaptação das leis às dinâmicas sociais em constante mudança.

CONCLUSÃO

Não há como contestar os benefícios da Lei Maria da Penha, especialmente à luz de como ela defende e protege os direitos das mulheres; entretanto, têm um caráter afirmativo.

Assim, as pessoas que recorrem ao Judiciário em busca de um veredicto rápido, justo e seguro devem realmente receber os direitos previstos na lei. Logo, embora a criação desses Tribunais Especializados seja um passo na direção certa, também é fundamental orçar fundos para melhorar os serviços oferecidos fora do Tribunal. Ao alinhar os esforços da rede de apoio e as decisões do

tribunal, é possível abordar com mais êxito as questões fundamentais que causam a crise familiar.

Decerto, se as Delegacias da Mulher, encarregadas de realizar as investigações policiais, empregam tão pouca mão de obra qualificada, de que adianta melhorar os serviços judiciais? Se a duração do inquérito torna o delito caduco? As investigações? Se não existem redes organizadas de atendimento à mulher? Se as políticas públicas são ineficazes ou inexistentes?

De ante aos questionamentos acima, somente com a cooperação e a interação entre as instituições de segurança externa e de justiça é que os objetivos almejados na elaboração da Lei Maria da Penha serão alcançados.

Para combater a violência de 'gênero', é fundamental e cada vez mais importante articular políticas governamentais, medidas preventivas e programas de apoio que se concentrem não apenas na recuperação emocional da vítima, mas também na reeducação do agressor violento.

Sendo assim, o direito penal deve ser a última opção, portanto, devem ser tomadas medidas preventivas antes que esses problemas surjam – é como deve ser pensadas social e culturalmente; pois a questão da violência é por demais cultural que social – pensemos...

REFERÊNCIAS

AMARAL, Carlos Eduardo Rios do. **Da competência absoluta dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher**. Âmbito Jurídico, Rio Grande, 78, 1, jul. 2010.

BRASIL. **Lei n. 11.340, de 07 de agosto de 2006**. Dispõe sobre a violência doméstica e familiar e dá outras providências. In: *VADE Mecum* RT. 5. ed. São Paulo: RT, 2011.

CUNHA, Rogério Sanches; PINTO, Ronaldo Batista. **Violência doméstica: Lei Maria da Penha (Lei 11.340/2006) comentada artigo por artigo**. São Paulo: RT, 2007.

DIAS, Maria Berenice. **A Lei Maria da Penha na justiça: a efetividade da Lei 11.340/2006 de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher**. São Paulo: RT, 2008.

DIAS, Maria Berenice. Lei Maria da Penha, afirmação da igualdade. **Revista Jus Vigilantibus**. 15 out. 2007.

FARIA, José Eduardo. O desafio do Judiciário. **Revista USP**: Dossiê Judiciário, São Paulo, n. 21, mar-maio, 1994.

MOREIRA FILHO, Irênio da Silva. **Vara de família e juizado de violência doméstica e familiar contra a mulher**. Análise acerca de eventual competência concorrente e sua repercussão sobre outras questões processuais atinentes. Jus Navigandi, Teresina, ano 12, n. 1948, 31 out. 2008.

SIRVINSKAS, Luis Paulo. **Aspectos Polêmicos sobre a Lei n. 11.340, de 7 de agosto de 2006, que cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher**. IBCCRIM, 2007.